



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.813 - SP (2015/0272180-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : **FABIO FERNANDO CAETANO DE ARAUJO**
ADVOGADO : **FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **LUCAS DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
2. No caso, o real risco de reiteração delitiva confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema, pois, por si só, revela a necessidade de se garantir a ordem pública.
3. Na via do *habeas corpus*, não há como discutir a negativa de autoria, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, na espécie, aconteceu.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.813 - SP (2015/0272180-9) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Lucas da Silva Nascimento**, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2187884-22.2015.8.26.0000.

Infere-se dos autos que o paciente, denunciado – ao lado de Júlio César Gonçalves Vieira – pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 19/6/2015. Em 8/9/2015, o pedido de revogação da prisão foi indeferido (Processo n. 0004503-64.2015.8.26.0220, da 1ª Vara Judicial da comarca de Guaratinguetá/SP).

Ajuizado o *writ* na origem contra a manutenção da prisão cautelar, a ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 67):

Habeas Corpus - Liberdade Provisória - Substituição da prisão por medida cautelar de natureza diversa Pacientes presos em flagrante delito e denunciados por suposta infração ao disposto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90.

Desde que a permanência do réu em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública - Indícios de autoria e prova da materialidade - Decisão devidamente fundamentada.

Primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que não impedem a medida constritiva.

Inexistência de constrangimento ilegal.

Ordem denegada.

Agora, o impetrante indica a falta de fundamentação idônea para a custódia cautelar e ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente.

Alega que não há indícios suficientes de autoria contra Lucas, sendo certo ainda que, mesmo se tivesse, não são provas contundentes, robustas e que geram a certeza absoluta de autoria do indiciado ou acusado. O acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lucas Silva quando tivera oportunidade de depor negou veementemente o crime e o fato de em sua residência ser encontrado objetos do crime, não pode ser usado para manter sua prisão, uma vez que morador do local, Guilherme Matheus em um primeiro momento fora reconhecido como autor do delito (fl. 10).

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente. Caso assim não se entenda, seja substituída por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em 21/10/2015, indeferi o pedido liminar (fls. 79/80).

Informações prestadas e documentos acostados pelo Tribunal de origem às fls. 83/99.

Opinou o Ministério Público Federal, em parecer escrito pelo Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, pelo não conhecimento do *writ*, nos termos desta ementa (fl. 104):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRAFICO DE ENTORPECENTES. PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

- 1ª Preliminar: não conhecimento de *habeas corpus* originário, substitutivo de recurso ordinário/especial.
- 2ª Preliminar: conhecimento de ofício; impossibilidade, ausência de competência.
- Parecer, em preliminar, pelo não conhecimento deste *habeas corpus*.

Pelo que consta do portal do Tribunal de Justiça na internet, até o dia 20/11/2015, não havia prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.813 - SP (2015/0272180-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Juízo de origem converteu o flagrante em prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (fl. 22 – grifo nosso):

[...] Existem elementos que demonstram a existência do crime, consubstanciados nos depoimentos das vítimas e mencionados reconhecimentos e **há indícios suficientes de autoria**, revelados pelos referidos testemunhos e, merecendo destaque especial, a confissão do Indiciado Júlio César, além da apreensão de parte dos bens roubados na posse dele.

A personalidade e conduta dos Representados, pelo que deflui das informações constantes dos autos, de que, além de vários processos para apuração de atos infracionais, tendo há pouco atingido a maioria, já estão ambos indiciados ou, ao menos, envolvidos, em outros inquéritos instaurados para apuração do mesmo e gravíssimo crime de roubo, levam à presunção de que soltos, possivelmente, atentarão novamente contra a Ordem Pública [...].

Ao indeferir o pedido de revogação da prisão, o magistrado de piso ainda destacou que (fl. 60 – grifo nosso):

[...] não há como ser acolhido, ao menos por ora, o argumento do Defensor de não haver prova da participação do réu no crime, pois, além de ter sido apontado pelo corréu Julio César como o partícipe que "ficou do lado de fora dando cobertura", ainda foi surpreendido em sua casa com várias peças furtadas da vítima.

Dessa forma, além de permanecerem os motivos declinados na decisão que determinou a prisão do Réu, esvaziam-se também os argumentos ora acrescidos, pelo acima exposto, entendendo este Juízo da necessidade de que ele guarde na prisão [...]

O Tribunal local manteve a constrição cautelar pelas razões a seguir transcritas (fls. 69/71):

[...] Com efeito, consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90 porque, no dia 20.04.2015, por volta das 13:20 hs, na Rua Domingos Rodrigues Alves, n. 68, Centro, na Comarca de Guaratinguetá,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios com Júlio César Gonçalves e o adolescente Matheus Estanislau da Silva, teria subtraído, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 08 correntes, 04 pulseiras e 01 pingente, todos de prata, avaliados em R\$ 1.524,00, pertencentes ao estabelecimento “Casa das Alianças”, de propriedade de Gilson Benedito de Campos.

Ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, teria corrompido o menor Matheus Estanislau da Silva, praticando com ele a infração supra descrita.

Segundo as informações prestadas pela d. autoridade impetrada, o paciente, juntamente com o menor, teriam ingressado na joalheria, fazendo-se passar por clientes e, após escolherem alguns produtos, JÚLIO teria exibido a arma de fogo e anunciado o assalto.

Enquanto MATHEUS se apropriava das joias, LUCAS postava-se do lado de fora do estabelecimento, vigiando o local para alertar os roubadores a respeito de eventual aproximação da polícia.

Informa a d. autoridade impetrada que o corréu fora reconhecido fotográfica e pessoalmente pela vítima, e este, por sua vez, estava com parte dos bens roubados em sua posse e delatou seus comparsas (fls. 74/76).

Assim, não obstante a vítima ter inicialmente se confundido ao realizar o reconhecimento do réu, é certo que, parte das joias roubadas foram encontradas em sua residência e, sua participação no delito, foi indicada por Júlio César, que narrou que o paciente permaneceu do lado de fora do estabelecimento, lhes dando cobertura, enquanto subtraía os bens, na companhia do menor Mateus (Fls. 51).

Aliás, como bem asseverou a autoridade policial, o indivíduo anteriormente reconhecido, Guilherme Mateus, possui características físicas muito semelhantes às do paciente, o que explica a confusão da vítima.

[...]

Assim sendo, inexistindo nulidade a ser sanada, não há que se falar em concessão de liberdade provisória ou de medida cautelar diversa da prisão, pois havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade e desde que a permanência do réu em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança [...]

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

No caso, o risco real de reiteração delitiva – existência de vários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos para apuração de atos infracionais, tendo há pouco atingido a maioria, já estão ambos indiciados ou, ao menos, envolvidos, em outros inquéritos instaurados para apuração de crime de roubo (fl. 22) – é motivação, por si só, suficiente para a manutenção da medida extrema para garantia da ordem pública.

Já tive oportunidade de dizer que a *existência de atos infracionais cometidos, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a periculosidade do agente e sua propensão ao cometimento de delitos* (RHC n. 55.736/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/4/2015). A Quinta Turma é firme nesse entendimento. A propósito, confirmam-se, HC n. 315.618 / SP, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 18/11/2015; e RHC n. 60.213/MS, Ministro Gurgel de Faria, DJe 3/9/2015

Em outro sentido, encontrei o HC n. 322.514/DF, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma DJe 2/6/2015.

De qualquer maneira, *in casu*, a prisão preventiva não está calcada apenas nesse aspecto, mas também no fato de existirem inquéritos em curso investigando outros roubos, em tese, praticados pelo paciente. E, aqui, temos decidido que tal elemento é capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar. Por exemplo, o HC n. 299.156/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/11/2014; o RHC n. 36.316/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/3/2014; o RHC n. 48.897/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/10/2014; e o HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014.

Quanto à alegada negativa da autoria do delito, não há como prosperar, pois seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Ora, o envolvimento ou não do paciente no delito que lhe é imputado é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria cuja análise é relegada à ação penal, bastando indícios de autoria para que prisão cautelar seja justificada. E, na espécie, como destacado pelas instâncias de origem, além de ter sido apontado pelo corréu como o partícipe que ficou do lado de fora dando cobertura ao delito, foram encontradas na casa do paciente várias peças furtadas da vítima.

Assim, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0272180-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 339.813 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004503642015 00045036420158260220 21878842220158260000 4503642015
45036420158260220

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO FERNANDO CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADO	: FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	: CÉSAR GONÇALVES VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.